



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)

CNPJ 06.553.689/0001-68
Pça. Amâncio Epifânio de Macêdo, S/N
Fone: (89) 3448-1120
CEP 64.630-000
GABINETE DO PREFEITO



IV – Quando for concedida pelo município a autorização para a construção de mata-burros, é obrigatória a permanência de cancelas para a passagem de animais;
V – As despesas com a elaboração de parecer técnico e a construção destes mata-burros deverão ser custeadas pelo proprietário;
VI – A manutenção e conservação destes serão custeadas pelo município, desde que tenha sido construído com as devidas especificações técnicas e com o laudo do engenheiro civil responsável.

DECRETO N.º 45/2.017

"Dispõe sobre feriado municipal e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA (PI)**, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o respeito que se deve ter por todas as religiões, mormente a predominância da religião católica em nosso município;

CONSIDERANDO que as festividades religiosas alusivas ao dia de São Francisco são bastante comemoradas em nosso município e região;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica consignado feriado municipal o dia 04 de Outubro de 2.017, em razão das comemorações alusivas a São Francisco.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA, ESTADO DO PIAUÍ, EM 02 DE OUTUBRO DE 2.017.

Erivaldo de Sá Barros
Dr. Erivaldo de Sá Barros
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (89) 3541-1277 – e-mail: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Lei n.º. 197, de 29 de setembro de 2017.

Disciplina e regulamenta a construção de cancelas e mata-burros nas estradas municipais, na zona rural do município de Marcos Parente – PI, e dá outras providências.

O Prefeito de Marcos Parente – PI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a regulamentação e as normas para a construção, manutenção e conservação das Cancelas e Mata-Burros das estradas vicinais na zona rural do Município, visando a propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos (transporte escolar, transporte de águas, ambulâncias etc.) e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Art. 2º- Para a efetiva regulamentação e execução desta Lei, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I – Desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, pontes, cancelas e mata-burros;
II – Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

Art. 3º Fica proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Art. 4º - Fica proibido a colocação de novas cancelas, porteiros ou mata-burros nas estradas vicinais já existentes onde interligam a um número maior de localidades, vilas, assentamentos ou povoados, facultando ao município mediante estudo de viabilidade a autorização para a implantação nas estradas com pouco tráfego.

I – A construção de cancelas e mata-burros deverá ter utilização excepcional, sendo a regra geral a construção de cercas paralelas ou becos;

II – Não será permitida a construção de nenhum obstáculo, (cancela, colchetes, mata-burros etc.) a uma distância inferior a quinhentos metros de outro pré-existente;

III – Quando comprovada a extrema necessidade e a viabilidade da construção do mata-burro este deverá ser construído com material e estrutura para suportar o peso de 20 (vinte toneladas), largura mínima de 3,0m (três metros), e comprimento máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deverá ser acompanhado de parecer técnico elaborado por um engenheiro civil;

Parágrafo primeiro – Os colchetes já existentes deverão ser substituídos por mata-burros ou cancelas, ou retirados definitivamente num prazo de (06) seis meses a contar da publicação desta lei; mediante solicitação e autorização da secretaria municipal de obras;

Parágrafo segundo – As cancelas que vierem a ser instalada deverão ser construídas em material resistente e de fácil manuseio;

Parágrafo terceiro – É estritamente proibida a colocação de colchetes (cancelas de arame) nas estradas vicinais do município.

Art. 5º A prefeitura disponibilizará modelos de projetos para construção de cancelas e mata-burros padrões para os proprietários interessados;

Art. 6º Os Mata-burros já existentes deverão se adequar às normas especificadas nesta lei num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de serem removidos definitivamente sem ônus para o município, e sob a responsabilidade do proprietário responsável;

Art. 7º Ocorrendo infrações dispostas nos artigos 4º e 14, os obstáculos referidos, eventualmente colocados, serão retirados pelo Município, se necessário com o auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original;

Art. 8º Fica proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.

Art. 9º Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando infratores civil e criminalmente pelos danos causados nas estradas públicas, ao ente público e à população;

Art. 10º O órgão municipal responsável pela conservação, manutenção e fiscalização das estradas municipais será a Secretaria Municipal de Obras;

Parágrafo único: a Secretaria Municipal de Obras efetuará verificações nas estradas municipais, inclusive levantando seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o

caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 11 Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes, e demais sanções legais:

I - Advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas no prazo máximo de 30 dias.

Art. 12 As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 6 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente;

Parágrafo único - As estradas com largura inferior ao disposto neste Artigo deverão ser adaptadas em comum acordo com os proprietários lindeiros.

Art. 13 As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30 (trinta) metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas;

Art. 14 Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada sem prévia autorização do órgão competente;

Art. 15 Fica permitido ao Poder Executivo executar obras de contenção de águas, bem como curva de nível ou outros processos, em propriedade privada; com anuência e sem ônus ao proprietário;

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Nunes de Sousa
Prefeito Municipal